



Parecer n.º 427/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1048/2019 que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.”

Autor: Deputado Dr. João

Apenso PL n.º 1205/2019

Relator(a): Deputado(a) Dilma da Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/02/2020, tendo a esta aportada no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1048/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

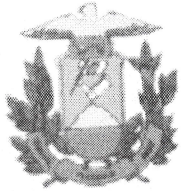
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

O autor em justificativa informa o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei com objetivo similar à proposição, em especial, citamos o PL 3010/2019 do Dep. Federal Dr. Leonardo.

A presente iniciativa é diversa, mas com a mesma agenda e política pública, e visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga,



insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração.

Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points, ou então, o médico aplica um questionário denominado FIQ - Fibromyalgia Impact Questionnaire - "Questionário de Impacto da Fibromialgia" que é um instrumento válido e confiável para medir a capacidade funcional e o estado de saúde de pacientes brasileiros com o sintoma.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia. Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

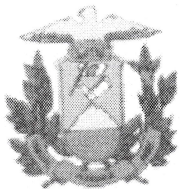
O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

(...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/11/2019.

Durante o trâmite do processo legislativo foi apensado, o PL n.º 1205/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, por tratar de matéria semelhante. Diante disso, os autos retornaram aquela Comissão de Mérito, que emitiu parecer pela aprovação do PL 1048/2019 e pela rejeição do PL 1205/2019, em apenso.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



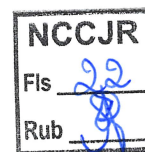
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, o Projeto de Lei n.º 1205/2019, apensado a esta proposição, foi rejeitada pela Comissão de Mérito, restando assim prejudicada, logo não será objeto de análise por esta Comissão, razão pela qual ratifica a prejudicialidade do PL 1205/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Conforme ressaltado anteriormente, o presente projeto de lei, objetiva instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Para efeitos legais, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização.

Em seu artigo 2º, a proposição estabelece as diretrizes da política pública de proteção da pessoa com fibromialgia, bem como esclarece que essas diretrizes poderão ser efetivadas a partir de contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou público, dando preferência para entidades sem fins lucrativos.

Cumprir destacar que não há óbice que prejudique a tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que legisla sobre proteção e defesa da saúde, tema que se encontra na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, *verbis*:

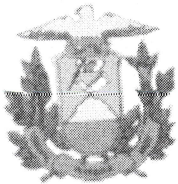
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

Ainda no art. 6º da Constituição Federal é assegurado como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, *verbis*:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao status de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão, conforme dispõe o artigo 197, da CF:

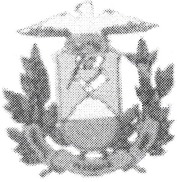
Art. 197º. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça a necessidade da população.

Por outro lado, em relação à reserva de iniciativa de Leis, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, onde o Supremo afastou a tese de inconstitucionalidade da Lei, que obrigava a realização gratuita do teste de paternidade, consignando que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º; INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto



pelos Chefes do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Dessa forma, reiterando o entendimento acima, verifica-se que a propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o artigo 39 da Carta Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, há compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, sendo assim, não há óbices à tramitação e aprovação do projeto de Lei em apreço.

É o parecer.



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1048/2019, de autoria do Deputado Dr. João e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1205/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1048/2019 – Parecer n.º 427/2021	
Reunião da Comissão em	31 / 08 / 21
Presidente: Deputado	Delegado Estadual em Exercício
Relator (a): Deputado (a)	ALAN DA BOISA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1048/2019, de autoria do Deputado Dr. João, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1205/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



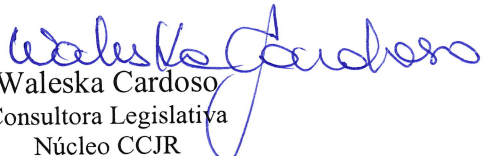
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Remota		
Data	31/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1048/2019	"Apenso PL 1205/2019 do Dep. Wilson Santos"	
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1205/2019 em apenso, lido presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio, Xuxu Dal Molin e Wilson Santos por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1205/2019 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR